



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.721265/2007-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.874 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIO DE SÁ MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde revestidos das formalidades legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR **PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento do imposto de renda do exercício 2005, em virtude de glosa de despesas médicas no valor de R\$23.916,00, com exigência de imposto com acréscimo de multa de 75% e juros de mora.

O contribuinte foi intimado a apresentar “comprovantes originais e cópias das despesas médicas”, com abertura de prorrogação de prazo e adendo para apresentar comprovantes de pagamento dos recibos emitidos por Marci M^a Ferraz Robeiro, Fábio Antonelli e Violeta de Lourdes Soares Guedes.

Tendo o contribuinte apresentado extratos bancários a autoridade fiscal considerou que não foi possível correlacionar os saques e os pagamentos das despesas médicas e concluiu pela falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços alegados e do efetivo pagamento, então glosou os valores declarados como pagos a Fábio Antonelli (R\$7.000,00), Violeta de Lourdes Soares Guedes (R\$6.000,00) e a Marci Maria Ferraz Ribeiro (R\$10.200,00).

Já a glosa do valor de R\$716,00 referente à Cooperativa de Médicos Anestesiologistas da Bahia fundamentou-se na falta de comprovação.

Os recibos das despesas constam das fls. 10/23.

A impugnação foi indeferida. O acórdão apontou que a despesa com a Cooperativa de Médicos Anestesiologistas da Bahia referiu-se à paciente Alba Lúcia Guedes Monteiro (fls. 24), que não constou como dependente na DIRPF2005 (fls. 32), quanto às demais despesas glosadas, o órgão julgador adotou o mesmo entendimento da autoridade lançadora no que se trata da comprovação do pagamento das despesas.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/06/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 19/07/2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. todos os recibos das despesas médicas foram apresentados, porém foram glosados por não terem sido apresentados cópias de cheques ou outra forma de comprovação do envio do dinheiro ao médico ou empréstimos efetuados para fazer frente à despesa, sendo que não existe a obrigatoriedade de dupla comprovação do pagamento;
2. conforme comprovado por meio dos extratos anexos, faz saques em espécie e paga a maioria das contas em dinheiro ou débitos em conta, de forma que não é possível identificar a correspondência de cada saque ou cheque pago aos recibos apresentados;

3. o total dos rendimentos é suficiente para pagar as despesas sem necessidade de comprovar empréstimos efetuados;

O processo foi distribuído a esse Conselheiro exclusivamente pelo sistema informatizado e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio sobre a glosa de despesas médicas pela falta de comprovação do pagamento das despesas com Fábio Antonelli (R\$7.000,00), Violeta de Lourdes Soares Guedes (R\$6.000,00) e a Marcí Maria Ferraz Ribeiro (R\$10.200,00).

Não houve qualquer insurgência quanto à parte da decisão de primeira instância que manteve a glosa sobre a importância de R\$716,00 relativa à Cooperativa de Anestesiologistas da Bahia.

Exponho meu entendimento sobre o tema.

Considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são documentos hábeis para comprovar o pagamento das despesas e justificar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento, neste caso não foi apontado qualquer indícios que desabonasse os documentos aportados aos autos.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, considero que não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo recorrente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Em que pese seja sensível às preocupações da autoridade autuante e do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no lançamento.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei – e entendo que de fato há - que permitam a deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte.

Assim, não havendo prova ou fortes indícios em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a dedução de R\$23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais) a título de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10580.721265/2007-08

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-000.874.

Brasília/DF, 01/07/2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional